Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1725/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3408/2021
PROTOCOLO	: 2096585
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERREIRA SANTANA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação e da verificação apenas de impropriedade de natureza formal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Ferreira Santana,** Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, relativa ao exercício de 2020, gestão de Paulo Ferreira Santana, Secretário Municipal de Saúde.

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, em análise ANA-FTCA- 7511/2023 (peça 46), concluiu pelo seguinte achado: não comprovação integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 11533/2023, (peça 48), opinou pela regularidade com ressalva da Contas de Gestão do exercício de 2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais. Foi remetida tempestivamente de acordo com o manual de peças obrigatórias e abrangeu os dados, informações e documentos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais, foi evidenciado a seguinte impropriedade: não comprovação integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde.

Ressalta-se que o art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012 preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Ocorre que, em consulta ao portal transparência do Município, não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde, evidenciando impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, em especial as normas de transparência e gestão, e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão especializada e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ferreira Santana, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva das contas de gestão, por recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP